RECURSO ESPECIAL Nº 2018636 - SP(2022/0246602-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401
RECORRIDO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ARTHUR MENDES LOBO - PR046828 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. DEVEDOR FIDUCIANTE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. PREÇO VIL. ARREMATAÇÃO. METADE. VALOR DA AVALIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. "*O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento*" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA55869437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 10:42:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 7b33025c-0e78-4b6c-85cc-303677aefd54

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, "*no âmbito do procedimento de leilão extrajudicial previsto na Lei 9.514/1997, até a entrada em vigor da Lei 13.465/2017, em 12/07/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial* " (REsp n. 2.233.131/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação, devendo ser declarada a nulidade da arrematação a preço vil nas execuções extrajudiciais de imóveis alienados fiduciariamente*" (REsp n. 2.167.979/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025).

II. Dispositivo

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA55869437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 10:42:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 7b33025c-0e78-4b6c-85cc-303677aefd54

RECURSO ESPECIAL Nº 2018636 - SP(2022/0246602-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401A
RECORRIDO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ARTHUR MENDES LOBO - PR046828 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA - PR002049

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. DEVEDOR FIDUCIANTE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. PREÇO VIL. ARREMATAÇÃO. METADE. VALOR DA AVALIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. "*O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento*" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA54955463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:50
Código de Controle do Documento: f0f8fc45-657f-4144-888a-520fc38628c1

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, "*no âmbito do procedimento de leilão extrajudicial previsto na Lei 9.514/1997, até a entrada em vigor da Lei 13.465/2017, em 12/07/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial* " (REsp n. 2.233.131/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação, devendo ser declarada a nulidade da arrematação a preço vil nas execuções extrajudiciais de imóveis alienados fiduciariamente*" (REsp n. 2.167.979/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025).

II. Dispositivo

6. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 1.430-1.431):

> RECURSO APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA BEM IMÓVEL LEI Nº 9.514/97 AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO DE VALORES MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. 1) Ilegitimidade ativa da requerente a sustentar nulidade quanto ao imóvel de matrícula nº 16.403, pois a titularidade seria de terceiro. 2) Arguição de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da causa. Documentação acostada aos autos que possibilita o julgamento, suficiente portanto, para o deslinde da controvérsia. Matéria preliminar afastada.
>
> RECURSO APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA BEM IMÓVEL LEI Nº 9.514/97 AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO DE VALORES MÉRITO. Requerente que inadimpliu o contrato de financiamento imobiliário dando azo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Pretensão no sentido de anular o procedimento de resolução contratual ao fundamento da viabilidade de purgação da mora e irregularidades formais do procedimento expropriatório. Impossibilidade. Licitude do procedimento de resolução contratual adotado pelo banco credor, atendidos os ditames da Lei nº 9.514/97, com a redação vigente à época da remessa do imóvel a leilão (ano de 2016), que ainda não contemplava em seu próprio bojo a obrigatoriedade de intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para o exercício de preferência. Presença, outrossim, de intimação editalícia para tal finalidade, dadas as tentativas frustradas de notificação da requerente. Procedimento de resolução contratual adotado pela financeira lícito por atender a todos os ditames da Lei nº 9.514/97. Nulidade da arrematação. Preço vil.

Documento eletrônico VDA54955463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:50
Código de Controle do Documento: f0f8fc45-657f-4144-888a-520fc38628c1

> Inocorrência. Lance próximo a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos imóveis. Possibilidade. Percentual superior àquele presumido como vil pela jurisprudência prevalecente. Requerente que deixou de proceder à quitação da dívida no prazo legal, decorrido este após regular notificação expedida pela instituição financeira. Consolidação da posse e propriedade a favor do requerido. Legítima a recusa do requerido na continuidade do contrato. Majoração da honorária advocatícia com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, em favor dos patronos do requerido, dado o não provimento do apelo. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerente não provido, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.821-1.823).

Ao julgar o REsp n. 1.898.170/SP, determinei o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 1.858-1.865).

Em suas razões (fls. 2.134-2.198), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, por omissão quanto aos seguintes questões (fls. 2.145-2.152):

> (i) Intimação por edital: o primeiro acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 1.537/1.541) afirmou que a intimação da RECORRENTE ocorreu por edital porque houve inúmeras tentativas frustradas anteriores. Os embargos de declaração, por sua vez, cuidaram de alertar que (a) os documentos invocados pelo acórdão não se referiam a tentativas de intimação das datas dos leilões (cujo esgotamento de tentativas, diga-se, é requisito essencial para validação da intimação ficta) e que (b) NÃO havia comprovação de publicação de edital algum nos autos.
>
> [...]
>
> (ii) Intimação para purga da mora: com relação à purga da mora, o acórdão recorrido afirmou que Marlene se recusou a firmar o recibo de recebimento da notificação.
>
> Por não representar a verdade dos autos, dos documentos invocados (o que configura erro de fato) e haver omissão de alegação constante da apelação (com relação à prova documental produzida - ata notarial), os embargos de declaração esclareceram que (a) a (suposta) intimação ocorreu por oficial de justiça, não por correspondência; (b) a Sra. MARLENE NÃO recebeu qualquer notificação, comprovando isso com a juntada de (c) ATA NOTARIAL subscrita por tabelião (fé pública), atestando a disparidade entre as características físicas da suposta recebedora da intimação (Sra. MARLENE) e da pessoa que efetivamente a recebeu.
>
> [...]
>
> (iv) Cerceamento de defesa: “tudo” o que o acórdão guerreado afirmou com relação ao cerceamento de defesa foi que é “inexistente o vício apregoado, quanto a suposto cerceamento de defesa, possível o julgamento da lide com a prova documental produzida, desnecessária dilação probatória”, sendo que a suposta prova requerida (perícia contábil) era despiciente. MAS não foi isso o que foi alegado. ANTES de qualquer discussão sobre a necessidade ou não de dilação probatória, a RECORRENTE alegou que a ocorrência da supressão ao seu direito de defesa adveio (a) do fato de não ter havido sequer oportunidade para especificação de provas e do contraditório. Não foi alegado que o indeferimento de uma ou outra prova acarretou cerceamento de defesa, mas sim que sequer houve oportunidade de especificar as provas que as partes pretendiam produzir.

Documento eletrônico VDA54955463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:50
Código de Controle do Documento: f0f8fc45-657f-4144-888a-520fc38628c1

[...]

(v) Necessidade de prévia avaliação: o recurso de apelação advogou a necessidade de prévia avaliação do imóvel antes da realização dos leilões, dada a disparidade do valor constante do instrumento de garantia e do tempo decorrido até o certame.

[...]

(vi) Preço vil: na mesma inércia incorreu o acórdão impugnado no que tange à alegação de preço vil, ao passo que, enquanto os declaratórios informaram que a arrematação ocorrera por, aproximadamente, 46,9% do valor do imóvel, o acórdão simplesmente se reportou à decisão anterior, registrando que, "às folhas 1.436/1.438, consta fundamentação a afastar a assertiva de arrematação de imóvel por preço vil, consoante os preceitos jurisprudenciais ali acostados, sendo que o valor corresponde a cerca de 50% (cinquenta por cento) de bem não incide em preço vil ou montante irrisório", em ato de manifesta incúria.

[...]

(vii) Arrematação fraudulenta: o RECORRENTE, há muito tempo, demonstra que a arrematação em público leilão ocorreu pelo próprio credor fiduciário, por intermédio de interposta pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, tanto que possuem os mesmos sócios e o mesmo endereço.

[...]

Enfim, retornando ao distinguishing, foi demonstrado que os julgamentos invocados, todos da mesma 25ª Câmara do TJSP e deste C. STJ, militaram em sentido oposto. Exemplificativamente: na Apelação nº 1012274-96.2016.8.26.0008, também de relatoria deste e. Des., MARCONDES D´ ANGELO, E PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS DEMAIS JUÍZES, DES. HUGO CREPALDI e CLÁUDIO HAMILTON, houve decisão no sentido de que a intimação pessoal é necessária mesmo antes da vigência da Lei nº 13.465/2017, bem como não é possível a intimação editalícia, senão de modo excepcional, após esgotadas todas as tentativas possíveis, sendo em tudo semelhante ao caso concreto.

[...]

Contudo, o acórdão recorrido tergiversou e não enfrentou o arrazoado, dando-se por satisfeito pelo mero registro IDÊNTICO AO ACÓRDÃO ANULADO no sentido de que "tais precedentes não são vinculantes, devendo serem (sic) observadas as peculiaridades pertinentes a cada caso." Ora, é exatamente isso a razão de ser do distinguishing: esclarecer quais as razões do caso concreto que distinguem (ou não) as bases fáticas entre dois ou mais precedentes. Afinal, há ou não semelhança entre o acórdão recorrido e os citados precedentes? Existem (e se positivo, quais são?) "peculiaridades pertinentes" aos casos suscitados?

(ii) arts. 193, 194, 934 e 935 do CPC, sob alegação de que, "*após o julgamento e provimento do Recurso Especial nº 1.898.170/SP, que anulou o acórdão proferido pelo TJSP e determinou que outro fosse proferido, desta feita com análise dos argumentos invocados pela RECORRENTE, os autos foram recepcionados pelo TJSP, remetidos ao e. Relator, incluído em sessão de julgamento virtual e devidamente julgados pela 25ª Câmara de Direito Privado. Tudo isso sem intimação da RECORRENTE, que apenas teve ciência da situação com a intimação do resultado do julgamento! Isso representa nulidade absoluta, já que foram suprimidos os direitos à*

Documento eletrônico VDA54955463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:50
Código de Controle do Documento: f0f8fc45-657f-4144-888a-520fc38628c1

ampla defesa e ao contraditório, bem assim o dever de lealdade processual e a observância dos princípios da informação, publicidade, transparência e cooperação" (fls. 2.153-2.154);

(iii) arts. 27, *caput* e § 2º-A, 39, II, da Lei n. 9.514/1997, 67 da Lei n. 13.465/2017 e 29 a 41 do Decreto Lei n. 70/1966, pois "*não houve SEQUER TENTATIVA de intimação da RECORRENTE sobre as datas de realização dos leilões ocorridos, malferindo expresso texto de lei federal. Aqui, um parêntese: o acórdão registra que 'houve inúmeras tentativa (sic) de notificação aos devedores, inclusive com aposição, pelo oficial cartorário, de suspeita de ocultação, comprovando-se também o intento de recusa em firmar a carta de notificação acerca da mora.' Entretanto, isso NADA IMPORTA no caso concreto, eis que tais tentativas, como incontroverso, referem-se a tentativa de intimação PARA PURGA DA MORA, e não sobre as datas dos leilões. Isso não é controvertido nos autos, motivo pelo qual é absolutamente irrelevante para o deslinde da controvérsia, mormente porque a efetivação da intimação para purgação da mora não dispensa a obrigatoriedade de intimação sobre as datas dos leilões*" (fls. 2.157-2.158);

(iv) arts. 355, 357 e 369 do CPC, tendo em vista ser "*inquestionável (i) que não se oportunizou às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, bem como (ii) que os autos não poderiam ter sido julgados sem dilação probatória; e (iii) que o acórdão recorrido julgou improcedentes os pedidos por falta de comprovação das alegações autorais*" (fl. 2.172);

(v) art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, sob alegação de que, "*caso esta C. Corte não determine a anulação do acórdão recorrido para manifestação específica do Tribunal a quo com relação a esta matéria (inexistência nos autos de comprovação de edital e respectivas publicações), cujo exame foi negligenciado, deve haver consideração de seu suprimento, diante do apontamento objetivo do assunto na minuta dos embargos de declaração opostos em face do acórdão omisso, proferido em face do decisum que julgou o recurso de apelação, propiciando, assim, o imediato julgamento da questão por esse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conforme já salientado, ainda que houvesse publicação por edital - o que não ocorreu, já que não há prova nos autos neste sentido - igualmente não há comprovação de publicação NEM no foro de situação do imóvel, NEM em jornais de grande circulação, por três dias* " (fl. 2.181); e

(vi) art. 891, parágrafo único, do CPC, haja vista que, "*com relação à arrematação, independentemente de todos os vícios preteritamente informados, ainda se deu preço vil, já que inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da defasada avaliação*" (fl. 2.189).

Contrarrazões apresentadas (fls. 2.336-2.369).

O recurso foi admitido na origem.

Documento eletrônico VDA54955463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:50
Código de Controle do Documento: f0f8fc45-657f-4144-888a-520fc38628c1

É o relatório.

VOTO

Na origem, NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, ora recorrente, ajuizou ação anulatória c/c consignação em pagamento contra BANCO SAFRA S/A, "*aduzindo, em síntese, que loca verbalmente imóvel, matrícula n° 16.403, e sempre pagou regularmente os aluguéis, mas por dificuldades financeiras, nos últimos meses o valor pago foi de forma 'picada'. Que aceitou convite de Valéria Vac para participar dos contratos de alienação fiduciária e seus aditivos, como terceira garantidora. Valéria não integra seu quadro societário. A autora contratou cédula de crédito bancário do réu em 05 de novembro de 2012, no valor de sete milhões, a ser pago em 42 prestações, entregando como garantia em alienação fiduciária os imóveis em debate. No curso desta CCB fizeram um aditivo, oportunidade em que entregou três imóveis como garantia (matrículas nºs 3029, 9866 e 16403). Novos acordos para o pagamento desta dívida foram encetados. No entanto, a autora foi surpreendida pelo requerida que infirmou inexistir condições em manter o pactuado, isto porque uma das matrículas havia sido executada pelo banco BIC e que temia que a autora ingressasse com pedido de recuperação judicial. A ré ingressou com dois processos administrativos (prenotações IN 293.948 e 294.389) junto ao 1° CRI de Guarulhos, sem conhecimento da autora, e consolidou a propriedade dos dois imóveis em suas mãos. Que os atos cartorários são nulos, já que não houve intimação válida para purgar a mora. Que maliciosamente, o requerido declarou ao cartório que Marlene Vac, com apenas 10% do capital social da empresa, detinha poderes para receber intimação, quando o estatuto social designa unicamente o sócio Marco Antônio Vac a assiná-las. Ao final, a intimação de Marlene ocorreu por hora certa sob a alegação de ocultação do sócio diretor, mesmo estando as partes em constante comunicação via e-mail para a quitação do débito. Os imóveis foram encaminhados a leilão extrajudicial pelo banco a preço vil. O procedimento, portanto, está eivado de nulidade, e deve retornar a fim de possibilitar a purgação da mora mediante nova intimação. Quando do pacto de alienação fiduciária, o banco - réu não providenciou a avaliação do valor do imóvel. Discorre sobre a teoria do adimplemento substancial, aplicável ao caso, para tanto, deverá o réu fornecer todos os documentos relativos às negociações constantes na matrícula do imóvel. Almeja, por meio desta ação, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial que atingiu as matrículas nºs 3029, 9866 e 16403, principalmente os leilões extrajudiciais, a realização de perícia contábil a fim de apurar o real valor do débito*" (fls. 1.152-1.153).

O Juízo da 5ª Vara Cível julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que "*restou incontroverso o não pagamento da dívida. A aferição do montante devido pode ser alcançado por mero cálculo, assim como providenciado pelo réu. Não prospera a pretensão do autor de enviar os autos ao contador, ou nomear-se*

Documento eletrônico VDA54955463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:50
Código de Controle do Documento: f0f8fc45-657f-4144-888a-520fc38628c1

perito judicial para se calcular o quanto devido. Se discorda dos valores apresentados pela instituição financeira, tem a requerente condições de impugná-los fundamentadamente, e não simplesmente, de forma genérica, suscitar um suposto erro de cálculo. Configurado o inadimplemento, o credor adotou as medidas cabíveis prevista em lei, qual seja, a intimação pessoal, ou por meio de edital, de todos os devedores, pelo Oficial de Registro de Imóveis. Não hipótese de não encontrá-los, passível a citação editalícia. Caracterizado a tentativa de ocultação, passível a citação por hora certa. [...]. Ainda que as partes estivessem em negociação quanto ao pagamento do saldo devedor, a credora, além de não estar obrigada a aguardar o desfecho das tratativas, tentou por diversas vezes, numa delas dez e na outra dezessete, intimar a devedora. Não se mostra verossímil, portanto, que a autora tenha sido surpreendida ou que desconhecesse a existência de procedimento de cobrança extrajudicial" (fls. 1.154-1.155).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença.

Do cerceamento de defesa

Nas razões do recurso especial, a parte alega cerceamento de defesa por não ter tido a oportunidade de apresentar provas relativas a dois pontos centrais.

O primeiro diz respeito à invalidade da intimação tida por consumada na pessoa da Sra. Marlene. Sustenta a recorrente, desde a petição inicial, que a comunicação não foi recebida por ela, haja vista que as características físicas descritas na certidão são incompatíveis com as da destinatária, o que indica ter sido a intimação recebida por terceira pessoa completamente alheia à relação jurídica — circunstância que explicaria inclusive a recusa em assinar o recibo. Para demonstrar a alegação, a recorrente acostou aos autos ata notarial dotada de fé pública, por meio da qual se comprova que as características da pessoa que efetivamente recebeu a notificação para purgação da mora não correspondem às da Sra. Marlene.

O segundo ponto concerne à invalidade do leilão, em razão de a arrematação ter sido realizada pelo próprio credor fiduciário, por intermédio de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. A recorrente aduz que o Juízo de primeiro grau julgou os pedidos improcedentes sem facultar às partes a especificação das provas que pretendiam produzir e sem se manifestar sobre o pedido de produção probatória, sobre a ata notarial acostada aos autos, tampouco sobre os documentos comprobatórios do conflito de interesses entre o credor e o arrematante.

Sobre a alegação de que a arrematação seria nula, por ter sido realizada pelo próprio credor fiduciário por intermédio de empresa do mesmo grupo econômico, essa questão não foi trazida na petição inicial.

Documento eletrônico VDA54955463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:50
Código de Controle do Documento: f0f8fc45-657f-4144-888a-520fc38628c1

Quanto à primeira tese, de fato, a parte autora afirmou na petição inicial a ocorrência de "*nulidade da intimação da Autora na pessoa de Sua Sócia Diretora de Suprimentos Sra. Marlene Vac., no processo administrativo PRENOTAÇÃO de no: 293948, pois não foi devidamente encontrada, não recebeu cópia da intimação, não assinou absolutamente nada, a pessoa encontrada pelo Sr. Oficial Cartorário foi uma pessoa de aproximadamente 55 anos, ao passo que a Sra. Marlene Vac, possui 75 anos. Ainda no mesmo sentido, o Estatuto Social da Autora prova que a mesma não tem capacidade de assinar sozinha pela companhia, ou seja, ainda que quisesse tornar válida tal intimação acima combatida a mesma não tem efeitos contra a Autora, podendo a mesma ser intimada apenas na pessoa do seu Sócio Diretor Presidente com 85% do capital da companhia*" (fl. 5).

O Juízo de primeira instância julgou a lide de forma antecipada, por entender que a matéria em debate seria unicamente de direito e os fatos relevantes para seu esclarecimento encontravam-se nos autos (fl. 1.154).

Especificamente quanto à intimação, o Magistrado esclareceu que "*o credor adotou as medidas cabíveis prevista em lei, qual seja, a intimação pessoal, ou por meio de edital, de todos os devedores, pelo Oficial de Registro de Imóveis. Não hipótese de não encontrá-los, passível a citação editalícia. Caracterizado a tentativa de ocultação, passível a citação por hora certa. No que se refere a matrícula n° 9.866, foram dez tentativas de citação da devedora - autora pelo Cartório de Títulos e Documentos. Na décima, uma das representantes da empresa, Marlene, acabou sendo encontrada para a citação pessoal, mas recusou-se a assinar o recibo. Fato semelhante ocorreu quanto a CCB n° 6144377. Foram necessários dezessete tentativas de intimação da autora, e presente a suspeita de que estava se ocultando, a intimação resultou por hora certa também na pessoa de Marlene. Marlene figura como acionista/Diretora na empresa autora, com 10% do capital social. Reza o artigo 111.6 do mencionado estatuto que os Diretores detém poderes de administração o que, por óbvio, inclui a legitimidade para receber intimações. Ainda que as partes estivessem em negociação quanto ao pagamento do saldo devedor, a credora, além de não estar obrigada a aguardar o desfecho das tratativas, tentou por diversas vezes, numa delas dez e na outra dezessete, intimar a devedora. Não se mostra verossímil, portanto, que a autora tenha sido surpreendida ou que desconhecesse a existência de procedimento de cobrança extrajudicial. As notificações, dotadas de fé pública, já que providenciadas por Cartório Extrajudicial, são válidas, e inexiste qualquer obrigação de intimação da data de realização do leilão*" (fl. 1.155).

Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, o Juízo de primeira instância não julgou o pedido improcedente por ausência de prova, mas sim a partir da análise do conjunto probatório documental constante dos autos, concluindo que os elementos ali presentes eram suficientes para resolver a controvérsia.

Documento eletrônico VDA54955463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:50
Código de Controle do Documento: f0f8fc45-657f-4144-888a-520fc38628c1

Quanto ao cerceamento pelo indeferimento da prova, a Justiça local decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, as evidências consideradas desnecessárias ou protelatórias.

A esse respeito:

> PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.
>
> [...]
>
> 3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Da nulidade por falta de intimação da pauta de julgamento dos embargos

A alegação de ausência de intimação da sessão de julgamento virtual dos embargos de declaração não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, "*a matéria de ordem pública também deve atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento*" (AgInt no AREsp n. 2.821.121/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025).

Documento eletrônico VDA54955463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:50
Código de Controle do Documento: f0f8fc45-657f-4144-888a-520fc38628c1

De todo modo, "*a nulidade por ausência de pauta não se configura quando os embargos são julgados em sessão telepresencial sob regime regimental específico que dispensa intimação de pauta, não incidindo o art. 935 do CPC*" (AREsp n. 2.934.440/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025). Contudo, a questão não foi debatida na origem.

Da deficiência na prestação jurisdicional

Passo à análise de cada um dos vícios apontados nos acórdãos recorridos.

(i) Da intimação para purgação da mora

A Corte estadual esclareceu que "*a ciência da mora deu-se por notificação encaminhada pelo 01º Cartório de Imóveis de Guarulhos/SP, recebida por Marlene Efimovich Vac (vide folha 11), reputada válida, pois Marlene é integrante do quadro social da empresa ora embargante, ademais, tendo declinado seu próprio endereço para eventual intimação pelo banco embargado (folha 107). Em que pese Marlene tenha se recusado a firmar o recibo, consta da certidão cartorária que tomou ciência do seu inteiro teor. Sem razão a embargante quando sustenta que a recebedora da notificação não seria Marlene, ônus do qual não se desincumbiu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Isso porque, não se afigura crível que o oficial do registro de imóveis tenha se equivocado quanto à identidade da interlocutora, ademais, atentando-se à fé pública para a promoção do ato. [...].Ora, consoante o demonstrado pela embargada, houve inúmeras tentativa de notificação aos devedores, inclusive com aposição, pelo oficial cartorário, de suspeita de ocultação, comprovando-se também o intento de recusa em firmar a carta de notificação acerca da mora*" (fls. 2.127-2.128).

A discordância da parte sobre as conclusões contidas no acórdão não configura vício.

(ii) Do cerceamento de defesa

Quanto ao ponto, constou ser "*também inexistente vício apregoado, quanto a suposto cerceamento de defesa, possível o julgamento da lide com a prova documental produzida, desnecessária dilação probatória. Nesta toada, a embargante aduziu que haveria intuito de produção de prova contábil, sem, ao menos, trazer planilhas de cálculo a apontar suposta inconsistência do débito e da cobrança*" (fl. 2.130).

(iii) Da necessidade de avaliação prévia do bem imóvel

Segundo a Corte estadual, "*a requerente defende a necessidade de perícia contábil a aferir o valor do débito. Contudo, não há nos autos indicação precisa ou*

Documento eletrônico VDA54955463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:50
Código de Controle do Documento: f0f8fc45-657f-4144-888a-520fc38628c1

específica acerca da diferença entre o valor cobrado pela requerida e o que a requerente entende devido, a amparar o intento da realização da prova em tela, tema este a ser melhor tratado quando da apreciação do mérito recursal" (fl. 1.434).

(iv) Do preço vil

O TJSP informou que "*o preço pago não pode ser considerado vil, posto que os lances e por consequência as arrematações deram-se em torno de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Decerto, em procedimento de alienação extrajudicial, que se perfaz com leilão aberto ao público, o preço pago pelos bens pode resultar abaixo do valor do mercado*" (fl. 1.436).

(v) Da arrematação fraudulenta

No ponto, consta no acórdão que "*a requerente suscita confusão de interesses entre arrematante dos imóveis e o banco requerido, sugestionando perfazerem parte do mesmo grupo econômico. O argumento em tela é frágil para invalidar a arrematação, pois inequivocamente ocorram os leilões extrajudiciais previstos na legislação. No mais, a consolidação da propriedade dos imóveis deu-se, nos termos da lei, na figura da própria credora-fiduciária, podendo ela vender em leilão extrajudicial, aberto ao público, o bem objeto da garantia fiduciária. Assim, ainda que o lance vencedor da arrematação tivesse advindo de pessoa física ou jurídica coligada à credora (o que não está comprovado nos autos), a arrematação deveria ser considerada perfeita e acabada pelo pagamento do preço da arrematação*" (fls. 1.439-1.440).

No mais, o Tribunal de origem não é obrigado a se manifestar sobre precedente não vinculante.

Portanto, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

Da intimação da data do leilão

O Tribunal de origem se manifestou no sentido de que "*a obrigatoriedade de notificação específica para a realização do leilão decorre da Lei nº 9.514/97, com a nova redação conferida pelo advento da Lei nº 13.465/2017, apenas em julho de 2017, enquanto os leilões aqui discutidos deram-se no ano de 2016*" (fl. 1.436).

O entendimento da origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "*no âmbito do procedimento de leilão extrajudicial previsto na Lei 9.514/1997, até a entrada em vigor da Lei 13.465/2017, em 12/07/2017, não era necessária a intimação do devedor*

Documento eletrônico VDA54955463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:50
Código de Controle do Documento: f0f8fc45-657f-4144-888a-520fc38628c1

fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial" (REsp n. 2.233.131/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025). Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE.
>
> 1. Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais lhe pertencia. Apenas a partir da referida lei, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal.
>
> 2. No caso, como o procedimento de execução extrajudicial é anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.645/2017, não há que se falar em nulidade devido à falta de intimação dos devedores da data de realização do leilão.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.887.560/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Da arrematação por preço vil

Na petição inicial, a parte alegou que "*os imóveis constam como arrematados por preços ou seja, o valor do lance das arrematações respectivamente por menos de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) muito abaixo dos valores reais referentes aos imóveis, pois conforme comprovado por avaliação anexa, ultrapassam a casa dos 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)*" (fl. 15).

No recurso de apelação, a parte alegou novamente que "*a diferença entre os valores de referência é abissal e representa menos de 50% do valor de mercado. Conquanto eventual credor tenha o direito de receber o crédito que lhe é devido, por outro lado é proibido que a satisfação se ultime mediante grave lesão ao patrimônio do fiduciante. Deve-se ponderar o direito à satisfação com a vedação de espoliação do patrimônio do executado, em atenção ao princípio da menor onerosidade do devedor e, inclusive, do princípio da máxima utilidade da execução. E isso não é novidade. [...]. A título de argumentação, o lote dos dois terrenos (matrículas 9.866 e 16.403) foi arrematado por R$ 4.487.504,80 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos), ao passo que o valor real dos mesmos, conforme laudo de avaliação de fls. 422- 538 comprova que, para o mesmo mês (janeiro/2017), ambos eram avaliados em R$ 9.550.000,00 (nove milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), o que equivale a dizer que a alienação ocorreu por 46,9% do real valor dos imóveis, a corroborar a necessidade de ter sido empreendida nova avaliação*" (fls. 1.193-1.194).

Documento eletrônico VDA54955463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:50
Código de Controle do Documento: f0f8fc45-657f-4144-888a-520fc38628c1

O Tribunal de origem afirmou que "*o preço pago não pode ser considerado vil, posto que os lances e por consequência as arrematações deram-se* ***em torno de*** *50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação*" (fl. 1.436 - grifei).

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação, devendo ser declarada a nulidade da arrematação a preço vil nas execuções extrajudiciais de imóveis alienados fiduciariamente*" (REsp n. 2.167.979/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025). No mesmo sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREÇO VIL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. RECURSO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. A alienação extrajudicial de bens arrendados deve observar a vedação de preço vil, compreendido como aquele inferior a 50% do valor de avaliação, conforme jurisprudência do STJ, que aplica às execuções extrajudiciais a vedação à alienação a preço vil existente nas execuções judiciais.
>
> [...]
>
> (REsp n. 1.909.289/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EDITAL DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA COM ORIGEM EM CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VALOR DA SEGUNDA PRAÇA QUE NÃO PODE SER INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. PREÇO VIL CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de edital de leilão extrajudicial, requerendo os autores a publicação de um novo edital estipulando como preço mínimo do imóvel o percentual de 50% do valor da avaliação.
>
> 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, muito embora o art. 27, § 2º, da Lei n. 9.514/97 autorize a venda do imóvel em segundo leilão pelo valor da dívida, a arrematação não poderá ser realizada por preço vil, assim considerado aquele inferior a 50% do valor de avaliação, sob pena de causar um prejuízo exagerado em desfavor do devedor fiduciante.
>
> 3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.818.110/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Ressalte-se que, "*uma vez constatada a arrematação a preço vil, e não se tratando de nulidade absoluta, deve ser admitida a intimação do arrematante para complementar o pagamento do preço, em montante suficiente para atingir o percentual legalmente exigido. [...]. Hipótese concreta em que a complementação da oferta se apresenta como solução mais adequada e amoldada às especificidades da Lei nº 9.514/1997, tendo em vista: i) a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário; ii) o tempo decorrido desde a arrematação (28/5/2020), momento em que o arrematante recebeu a posse do bem imóvel e nele passou a*

Documento eletrônico VDA54955463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:50
Código de Controle do Documento: f0f8fc45-657f-4144-888a-520fc38628c1

exercer suas atividades, e iii) a necessária proteção do arrematante de boa-fé" (EDcl no REsp n. 2.096.465/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024).

Neste processo, a sentença não se manifestou sobre eventual preço vil, e o acórdão recorrido valeu-se de expressão imprecisa ao consignar que o valor da arrematação teria sido "*em torno de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação*". Diante dessa indefinição, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, em novo julgamento da apelação, examine expressamente se a arrematação se deu por preço inferior ao mínimo legal e, em caso afirmativo, decida fundamentadamente entre a anulação do certame ou a determinação de complementação da oferta.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento do recurso de apelação e se pronuncie expressamente, com fundamento nas razões ora expostas, sobre se o valor da arrematação foi inferior à metade do preço de avaliação do imóvel.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54955463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:22:50
Código de Controle do Documento: f0f8fc45-657f-4144-888a-520fc38628c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.018.636 / SP

Número Registro: 2022/0246602-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10039199420178260224 10039199420178260224450000 202002533169

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
		CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401
RECORRIDO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
SOC. de ADV.		WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55854939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:56:53
Código de Controle do Documento: f9849f16-46d4-42bd-af03-80b5bf60e285

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:56:53
Código de Controle do Documento: f9849f16-46d4-42bd-af03-80b5bf60e285